



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série . . .	140\$	»	80\$
A 2.ª série . . .	120\$	»	70\$
A 3.ª série . . .	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 41 042:

Aprova o novo estatuto do Coife de Previdência dos Oficiais e Praças da Guarda Fiscal—Revoga os Decretos n.ºs 11 465 e 29 551.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Comando-Geral da Guarda Fiscal**

Decreto n.º 41 042

Considerando que as disposições por que se rege o Cofre de Previdência dos Oficiais e Praças da Guarda Fiscal, criado pelo Decreto n.º 11 465, de 24 de Fevereiro de 1926, e alterado pelo Decreto n.º 29 551, de 25 de Abril de 1939, necessitam de ser substituídas, por não permitirem o desenvolvimento daquela instituição em bases tècnicamente aceitáveis;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o novo estatuto do Cofre de Previdência dos Officiaes e Praças da Guarda Fiscal, que faz parte integrante do presente diploma e vai assinado pelo Ministro das Finanças.

Art. 2.º Ficam revogados os Decretos n.ºs 11 465, de 24 de Fevereiro de 1926, e 29 551, de 25 de Abril de 1939.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Março de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

Cofre de Previdência dos Oficiais e Praças da Guarda Fiscal

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Âmbito, objectivos e inscrição de subscritores

Artigo 1.º O Cofre de Previdência dos Officiais e Praças da Guarda Fiscal, instituição de carácter especial e de utilidade pública, criado pelo Decreto n.º 11 465, de 24 de Fevereiro de 1926, com sede em Lisboa, no

Comando-Geral da Guanda Fiscal, passa a reger-se pelos presentes estatutos.

Art. 2.º O Cofre tem por fim garantir, por falecimento dos seus subscritores, às pessoas hábeis, nos termos deste decreto, subsídios de 5.000\$ (1.º grau), de 10.000\$ (2.º grau), de 15.000\$ (3.º grau) e de 20.000\$ (4.º grau).

§ 1.º Estes subsídios só serão pagos:

a) Os do 1.º e 2.º graus, depois de um ano de inscrição, ressalvado o disposto no § 2.º do artigo 7.º;

b) Os do 3.º grau, na parte em que excedem os do 2.º grau, depois de cinco anos de inscrição;

c) Os do 4.º grau, na parte em que excedem os do 3.º grau, depois de dez anos, e, na parte em que excedem os do 2.º grau, depois de cinco anos de inscrição.

§ 2.º Os subscriptores que falecerem antes de completado o período de inscrição que dá direito ao subsídio, ou a parte dele, legarão o produto das respectivas quotas mensais com que contribuíram para o Cofre.

§ 3.º Os actuais subscritores legarão apenas 75 por cento dos subsídios previstos no corpo deste artigo, salvo o disposto na alínea c) do artigo 26.º

Art. 3.º Mediante parecer favorável do comandante-geral da Guarda Fiscal e aprovação ministerial, pode o Cofre estender a sua acção à realização de investimentos de eminente interesse social para o pessoal da Guarda Fiscal.

Art. 4.º São inscritos obrigatoriamente no Cofre, no 1.º grau do subsídio, as praças que venham a pertencer à Guarda Fiscal e facultativamente os oficiais que nela ingressarem.

§ 1.º Não podem inscrever-se os julgados incapazes pela junta de saúde e os que já tenham completado 60 anos de idade.

§ 2.º Os oficiais só podem inscrever-se em grau superior ao 1.º

§ 3.º As praças poderão inscrever-se em qualquer grau.

§ 4.º Aos oficiais, sargentos e praças que presentemente pertencem à Guarda Fiscal e não sejam subscritores do Cofre é-lhes facultada a inscrição.

Art. 5.º A inscrição no Cofre de novos subscritores effectuar-se-á mediante documento preenchido pelas respectivas unidades, em conformidade com as instruções dadas nesse sentido pela direcção do Cofre, depois de prévia aprovação do comandante-geral da Guarda Fiscal.

Art. 6.º Os oficiais, sargentos e praças já subscritores do Cofre continuarão a pagar as quotas que lhes competirem em conformidade com as disposições em vigor à data da aprovação destes estatutos.

Art. 7.º Os oficiais e as praças ao abrigo do artigo 4.º e os oficiais, sargentos e praças não subscritores do Cofre que neste se quiserem inscrever terão de pagar, além de uma jóia de 18\$, 30\$, 42\$ ou 54\$, consoante

a inscrição se faça no 1.º, 2.º, 3.º ou 4.º grau, uma quota mensal em conformidade com a seguinte tabela:

	1.º grau	2.º grau	3.º grau	4.º grau
Até 32 anos	6\$50	13\$00	19\$50	26\$00
33-34 anos	7\$00	14\$00	21\$00	28\$00
35-36 anos	7\$50	15\$00	22\$50	30\$00
37-38 anos	8\$00	16\$00	24\$00	32\$00
39-40 anos	8\$50	17\$00	25\$50	34\$00
41-42 anos	9\$50	19\$00	28\$50	38\$00
43-44 anos	10\$50	21\$00	31\$50	42\$00
45-46 anos	11\$50	23\$00	34\$50	46\$00
47-48 anos	12\$50	25\$00	37\$50	50\$00
49-50 anos	13\$50	27\$00	40\$50	54\$00
51-52 anos	15\$00	30\$00	45\$00	60\$00
53-54 anos	16\$50	33\$00	49\$50	66\$00
55-56 anos	18\$00	36\$00	54\$00	72\$00
57-58 anos	20\$50	41\$00	61\$50	82\$00
59-60 anos	23\$00	46\$00	69\$00	92\$00

§ 1.º A jóia correspondente à inscrição no 1.º grau poderá ser paga em doze prestações mensais.

§ 2.º Os inscritos depois dos 45 anos de idade não legarão subsídio antes de cinco anos de inscrição.

Art. 8.º Todas as quotas se consideram vencidas no primeiro dia do mês a que disserem respeito.

Art. 9.º As quotas dos subscritores cujos vencimentos forem abonados pelas unidades da Guarda Fiscal serão por estas descontadas mensalmente e remetidas directamente à direcção do Cofre.

§ 1.º Os subscritores que não receberem os vencimentos pela Guarda Fiscal poderão entregar as quotas na mesma Guarda, até ao dia 10 do mês imediato àquele a que disserem respeito, a fim de serem remetidas à direcção, ou poderão entregá-las, até àquela data, directamente na secretaria do Cofre.

§ 2.º As importâncias a remeter à direcção serão sempre acompanhadas de relação discriminativa.

Art. 10.º Para efeitos do disposto nestes estatutos considerar-se-á que cada subscritor tem a idade correspondente ao aniversário mais próximo do dia da admissão.

CAPÍTULO II

Pessoas hábeis

Art. 11.º São hábeis para receber o subsídio ou as quotas, nos termos deste decreto:

1.º A viúva do subscritor, não estando deste separada legalmente, em virtude de processo judicial, na ocasião do falecimento do subscritor, e os filhos menores de anteriores matrimónios, os quais receberão 50 por cento do subsídio;

2.º Os filhos menores, as filhas solteiras ou viúvas que viverem com o subscritor e os filhos maiores inválidos;

3.º A mãe viúva e as irmãs solteiras ou viúvas que viverem com o subscritor e o pai incapaz de angariar meios de subsistência.

§ 1.º Não havendo os herdeiros a que se refere este artigo, será entregue à pessoa ou pessoas que forem indicadas pelo subscritor.

§ 2.º Se não existirem os herdeiros de que trata este artigo e não for encontrada no cofre da direcção, na ocasião do falecimento, a declaração a que se refere o artigo 14.º, reverterá o subsídio a favor do Cofre.

§ 3.º Também reverterão a favor do Cofre os subsídios que não forem reclamados dentro do prazo de um ano, a partir da data do falecimento do subscritor.

§ 4.º No caso de o subscritor ter filhos menores a quem, nos termos do n.º 2.º deste artigo, couber o subsídio, suas partes ou quotas, deverá o subscritor fazer decla-

ração indicando a pessoa a quem deve ser entregue a importância a eles destinada, porque, se o não fizer, a direcção do Cofre, depois de colhidas as devidas informações, entregá-la-á à pessoa que julgar mais idónea para a receber e dar-lhe a devida aplicação.

Art. 12.º Não tem direito ao subsídio e restituição de quotas quem for judicialmente julgado como autor ou cúmplice da morte do subscritor.

Art. 13.º Os subscritores deste Cofre, embora tenham os herdeiros de que trata o artigo 11.º, poderão legar até 50 por cento do subsídio a que tiverem direito a qualquer outra pessoa ou pessoas, compreendidas ou não nos n.ºs 1.º a 3.º do artigo 11.º, a quem não pertença o subsídio.

Art. 14.º Para a recepção do subsídio ou das quotas, nos termos estatuídos neste decreto, quando não haja os herdeiros a que se refere o artigo 11.º ou para execução do que dispõe o artigo anterior, deverão os subscritores, em seguida à sua inscrição, fazer uma declaração, escrita e assinada pelo seu punho, devendo a assinatura ser feita perante notário e assim reconhecida, ou ser autenticada com a rubrica do comandante da unidade ou chefe da repartição e respectivo selo em branco, indicando-se na mesma declaração o nome, acompanhado dos esclarecimentos julgados indispensáveis, da pessoa ou pessoas a quem deixam o subsídio ou as quotas. Essas declarações serão enviadas à direcção do Cofre, de que passará recibo, e poderão ser substituídas sempre que o subscritor queira.

§ 1.º A declaração, se assim convier ao subscritor, poderá, depois de autenticada, ser metida dentro de um *enveloppe* fechado e lacrado e enviada ao presidente da direcção, que a guardará em cofre fechado. Em tal caso, o *enveloppe* só poderá ser aberto na presença de toda a direcção, mencionando-se na declaração a data em que foi aberto e assinando em seguida a direcção.

§ 2.º A declaração não produzirá efeito algum quando se reconhecer que os subscritores tinham, à data do seu falecimento, os herdeiros a que se refere o artigo 11.º, salvo o que dispõe o artigo 13.º

Art. 15.º Os subsídios serão pagos de uma só vez, contra recibos passados pelos interessados, sendo as assinaturas reconhecidas ou autenticadas nos termos do artigo anterior, mediante a apresentação da certidão de óbito do subscritor ou em virtude de comunicação oficial do seu falecimento feita pela competente autoridade, e termo de responsabilidade assinado por três subscritores do Cofre, com as assinaturas reconhecidas ou autenticadas nos termos já referidos no artigo 14.º

Art. 16.º O cofre pode exigir, quando o julgue necessário e para efeitos do disposto no artigo 11.º, que sejam apresentados atestados passados pelas juntas de freguesia da última residência e de nascimento do subscritor e declarativos da inexistência, ou, ao menos, do não conhecimento da existência, de outras pessoas com parentesco igual ou mais próximo.

Art. 17.º Ao subsídio serão descontadas, não só as quotas porventura em débito, como todas as despesas realizadas com a sua liquidação.

CAPÍTULO III

Subscritores que deixem de prestar serviço na Guarda Fiscal, reinscrições e mudanças de grau

Art. 18.º Os oficiais e sargentos que passarem ao Exército, desde que sejam subscritores do Cofre e queiram deixar de o ser, terão direito a receber 90 por cento do valor da reserva matemática constituída.

Art. 19.º Os sargentos não incluídos no artigo anterior e, bem assim, as praças subscritores deste Cofre que por qualquer motivo deixarem de fazer parte do efectivo da Guarda Fiscal, com excepção dos que pas-

sarem à classe de reformados, receberão na ocasião da sua saída 90 por cento do valor da reserva matemática constituída.

§ único. As praças que se inscreverem durante o tempo do seu alistamento provisório e que não sejam alistadas definitivamente receberão as quotas que houverem satisfeito.

Art. 20.º Perde o direito à inscrição neste Cofre, sem direito a qualquer restituição, o subscritor que não vença pela Guarda Fiscal e estiver em atraso no pagamento de quotas durante quatro meses, se se achar no continente, cinco, nas ilhas adjacentes, e sete, no ultramar ou estrangeiro.

§ 1.º Passados estes prazos, será pela direcção do Cofre enviada carta registada ao subscritor notificando-lhe achar-se incurso no disposto deste artigo, e se dentro do prazo de um mês, se se achar no continente, dois, nas ilhas adjacentes, e três, no ultramar ou estrangeiro, a contar da expedição da carta, não tiver a direcção recebido a importância das quotas em atraso, será o subscritor eliminado do Cofre.

§ 2.º Não são compreendidos nas disposições deste artigo os subscritores que estiverem em campanha, os quais, logo que termine esta situação, regularizarão as suas quotas com o Cofre.

Art. 21.º Também não terá direito a qualquer restituição o subscritor que, continuando a fazer parte do efectivo da Guarda Fiscal, pedir para deixar de ser subscritor deste Cofre.

Art. 22.º Os que tenham deixado de ser subscritores e voltem a inscrever-se serão, para todos os efeitos, considerados novos inscritos.

Art. 23.º É facultativa a mudança de grau aos subscritores que a solicitem, mediante deferimento da direcção do Cofre.

§ 1.º Os que mudarem a sua inscrição para grau superior ficam sujeitos, quanto à aquisição de novos direitos e a encargos, às condições preconizadas neste decreto para os novos inscritos.

§ 2.º Os que mudarem a sua inscrição para grau inferior passam a pagar a quota desse grau correspondente à idade que tiverem nessa data, sem direito a qualquer restituição, ficando sujeitos ao disposto nas alíneas a), b) e c) do § 1.º do artigo 2.º

CAPITULO IV

Receitas, despesas e fundos especiais

Art. 24.º As receitas do Cofre especificam-se nas seguintes categorias:

a) Jóias, que até à concorrência do orçamento anual das despesas de administração se destinam a cobrir estas despesas;

b) Quotas mensais, que se destinam a cobrir os encargos com os subsídios;

c) Juros e rendimentos de bens próprios;

d) Subsídios;

e) Donativos;

f) Subsídios e quotas prescritos;

g) Outras receitas.

Art. 25.º As despesas do Cofre classificam-se nas categorias seguintes:

a) Subsídios;

b) Despesas de administração;

c) Outras despesas.

Art. 26.º O Cofre terá os seguintes fundos e contas, além dos que venham a ser constituídos:

a) Reservas matemáticas, destinado a assegurar os benefícios previstos no artigo 2.º;

b) Reserva, que se destina a garantir a instituição contra qualquer eventualidade imprevista;

c) Melhoria de subsídios, destinado a melhorar os subsídios dos actuais subscritores até à concorrência de

25 por cento dos subsídios que lhes competiam pelos estatutos anteriores;

d) Saldos de gerência a distribuir, onde convergirão os saldos de gerência sempre que não forem calculadas reservas matemáticas;

e) Administração, que movimentará as despesas e as receitas com a administração do Cofre.

Art. 27.º O saldo anual da conta de gerência destinar-se-á a completar o fundo de reservas matemáticas e a constituir o fundo de reserva, podendo o saldo restante ser distribuído por aqueles dois fundos e pelo fundo de melhoria de subsídios, conforme deliberação da direcção.

§ 1.º A distribuição do saldo de gerência pelos diversos fundos e contas será submetida à aprovação do comandante-geral da Guarda Fiscal.

§ 2.º O saldo do fundo de melhoria de subsídios só poderá ser utilizado mediante proposta documentada em parecer actuarial, aprovada pelo comandante-geral da Guarda Fiscal e sancionada por despacho ministerial.

CAPITULO V

Administração e fiscalização

Art. 28.º A alta superintendência deste Cofre é do Ministro das Finanças, por intermédio do comandante-geral da Guarda Fiscal, e a sua gerência será confiada a uma direcção, composta de um oficial superior, dois capitães ou subalternos, sendo um de administração militar, que servirá de tesoureiro, e o outro de secretário, prestando serviço na referida Guarda, em Lisboa.

§ 1.º Estes oficiais serão nomeados por períodos de dois anos, prorrogáveis, se as conveniências do serviço do Cofre o exigirem, e sem prejuízo do serviço próprio da Guarda de que se acharem incumbidos.

§ 2.º A direcção nunca será substituída na sua totalidade.

Art. 29.º Para auxiliar o serviço de escrituração da secretaria haverá os amanuenses indispensáveis e para a limpeza um ou dois serventes.

Art. 30.º A nomeação dos oficiais para a direcção será feita pelo comandante-geral da Guarda Fiscal.

Art. 31.º Os membros da direcção não podem fazer por conta do Cofre operações alheias à respectiva administração, ou aplicar qualquer quantia a fins não designados expressamente nestes estatutos ou efectuar, por si ou interposta pessoa, quaisquer transacções com o Cofre.

Art. 32.º A designação dos membros da direcção será feita de 1 a 15 de Dezembro do ano anterior àquele em que houverem de começar a exercer as suas funções.

Art. 33.º Os membros da direcção são responsáveis pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício das suas funções, excedam ou não os limites da sua competência.

§ único. Consideram-se isentos desta responsabilidade os que não tiverem tomado parte na respectiva resolução ou a reprovarem, com declaração no livro de actas.

Art. 34.º Compete à direcção:

1.º Administrar com o maior zelo e economia e de harmonia com os presentes estatutos os fundos do Cofre, arrecadando as receitas e satisfazendo as despesas;

2.º Elaborar até ao fim de Fevereiro um relatório circunstanciado dos seus actos, que, juntamente com as contas e balanço técnico, quando for elaborado, serão apreciados pelo comandante-geral da Guarda Fiscal e submetidos à aprovação do Ministro das Finanças;

3.º Proceder à inscrição dos subscritores, estabelecendo os ficheiros e registos convenientes;

4.º Fixar quaisquer gratificações ao pessoal que trabalhe no Cofre e submetê-las à aprovação do comandante-geral da Guarda Fiscal;

5.º Empregar, de acordo com o respectivo despacho ministerial, ou depositar os fundos do Cofre;

6.º Ter os títulos recolhidos num cofre de três chaves, de que são claviculários o presidente, o tesoureiro e o secretário;

7.º Receber no começo da sua gerência e entregar no fim dela à nova direcção todos os valores do Cofre devidamente inventariados;

8.º Ter devidamente escriturados os livros e documentos respeitantes à administração. Os livros mestres terão termos de abertura e de encerramento assinados pelo presidente da direcção, o qual rubricará todas as páginas;

9.º Submeter à aprovação do comandante-geral da Guarda Fiscal quaisquer regulamentos internos.

Art. 35.º Compete especialmente ao presidente da direcção convocar as sessões, dirigir os trabalhos e dar cumprimento às resoluções tomadas.

Art. 36.º Compete especialmente ao secretário realizar o expediente da direcção e ter devidamente escriturado o livro de actas, o qual terá termos de abertura e de encerramento, assinados pelo presidente da direcção, que rubricará todas as suas páginas.

Art. 37.º Compete especialmente ao tesoureiro prover ao expediente da tesouraria, nunca podendo ter em caixa quantia superior a 500\$, fora dos dias destinados pela direcção ao pagamento de subsídios ou outros débitos do Cofre.

Art. 38.º A direcção reunirá sempre que se torne necessário e obrigatoriamente uma vez por mês, em que procederá à revisão das contas, começando pela conferência do movimento da tesouraria.

Art. 39.º As reuniões da direcção só poderão efectuar-se quando presente a maioria dos seus componentes e as resoluções só serão válidas quando votadas pela maioria dos membros presentes. O presidente, em caso de empate, tem voto de qualidade.

Art. 40.º As deliberações da direcção provam-se pelas respectivas actas; que deverão encerrar-se antes do termo das sessões em que aquelas tenham sido aprovadas.

Art. 41.º A escrituração e contas do Cofre serão inspeccionadas sempre que o inspector dos serviços administrativos ou o comandante-geral da Guarda Fiscal julgue conveniente, constando do relatório todas as propostas e medidas julgadas necessárias para o seu aperfeiçoamento.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Art. 42.º A conta de gerência, o balanço administrativo e o balanço técnico, quando elaborado, serão publicados no *Boletim Oficial da Guarda Fiscal*, depois de aprovados pelo Ministro das Finanças o relatório e as contas anuais.

Art. 43.º Todas as aplicações de fundos, justificadas por um parecer actuarial, ficam dependentes de prévio parecer do comandante-geral da Guarda Fiscal e de despacho ministerial.

Art. 44.º Todos os títulos serão averbados a favor do fundo de reservas matemáticas.

Art. 45.º As indemnizações previstas no artigo 18.º serão liquidadas nos períodos de 1 a 15 de Janeiro e de 1 a 15 de Julho, consoante sejam requeridas até final de Dezembro ou de Junho, respectivamente.

Art. 46.º O valor das reservas matemáticas será apurado de dois em dois anos.

§ único. A direcção do Cofre diligenciará fazer anualmente aquele apuramento.

Art. 47.º O Cofre de Previdência tem personalidade jurídica e goza das seguintes regalias:

1.º Isenção de:

a) Custas e selos nos processos judiciais, administrativos e fiscais em que for interessado;

b) Imposto do selo nos seus documentos e papéis;

c) Imposto sobre as sucessões e doações e de sisa, desde que a aquisição dos imóveis seja autorizada pelo Ministro das Finanças, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 32 640, de 23 de Janeiro de 1943;

d) Imposto sobre as sucessões e doações, nos termos do n.º 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 32 640, de 23 de Janeiro de 1943, e da alínea b) do § 1.º do artigo 84.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 31 090, de 30 de Dezembro de 1940;

e) Imposto sobre a aplicação de capitais, secção B, conforme o disposto no n.º 1.º do artigo 45.º do Decreto n.º 8719, de 17 de Março de 1923.

2.º Poder adquirir, a título gratuito ou oneroso, terrenos para edificação de prédios urbanos, destinados às suas instalações ou para realização directa de fins sociais.

Art. 48.º Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro das Finanças, sob parecer do comandante-geral da Guarda Fiscal.

Ministério das Finanças, 25 de Março de 1957. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.